

A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO FINAL DA CONSTITUIÇÃO?

THE INSTITUTIONAL CRISIS OF THE THREE BRANCHES OF GOVERNMENT AND THE INERTIA IN PROMOTING FUNDAMENTAL GUARANTEES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN LIGHT OF ADPF 347 – JUDICIAL ACTIVISM OR ULTIMATE GUARDIAN OF THE CONSTITUTION?

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel¹

LEAL DE OLIVEIRA, Antônio²

RESUMO: O artigo em questão oferece uma análise crítica da intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, marco que reconheceu o "estado de coisas inconstitucionais" no sistema prisional brasileiro. O texto argumenta que tal intervenção não decorreu de um ativismo judicial ilegítimo, mas sim de uma necessidade urgente e do legítimo exercício da jurisdição constitucional, cumprindo o dever do STF como guardião final da Constituição. Essa atuação se tornou imperativa dada a inércia histórica e crônica dos Poderes Executivo e Legislativo, cuja omissão permitiu a consolidação de uma falência ética e democrática, transformando as prisões em verdadeiros cenários de barbárie e violação massiva da dignidade humana. Fundamentada em referenciais teóricos como a banalidade do mal de Hannah Arendt, que elucida a naturalização burocrática da violência, e a perspectiva de Oscar Vilhena Vieira sobre a dinâmica da separação dos poderes, a pesquisa demonstra que a passividade dos poderes majoritários criou um perigoso vácuo de proteção constitucional. Conclui-se, assim, que o reconhecimento do "estado de coisas inconstitucionais" pela ADPF 347 não foi uma usurpação da discricionariedade política, mas uma exigência constitucional e um ultimato para que o Estado restabeleça a ordem e a dignidade nas prisões. Em síntese, a decisão transcende a esfera judicial, representando um crucial gesto civilizatório em favor da força normativa da Constituição e da efetivação inadiável dos direitos fundamentais da população carcerária.

PALAVRAS-CHAVE: ADPF 347; Estado de Coisas Inconstitucionais; Ativismo Judicial; Dignidade Humana; Crise Carcerária.

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: db161178@gmail.com

² Professor universitário de Hermenêutica da FDV e de Filosofia do Direito e Direitos Humanos; Doutor em Direito Público pela Universidade Paris Nanterre (França); Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio; Mestre em Direito Público pela UERJ; Mestre em Gestão Internacional pela SIBE (Alemanha); Graduado em Direito pela UFES

A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO FINAL DA CONSTITUIÇÃO?

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

ABSTRACT: *This article offers a critical analysis of the Brazilian Federal Supreme Court's (STF) intervention in the Allegation of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 347, a landmark decision that recognized the "state of unconstitutional affairs" in the Brazilian prison system. The text argues that this intervention was not the result of illegitimate judicial activism but stemmed from an urgent necessity and the legitimate exercise of constitutional jurisdiction, fulfilling the STF's duty as the ultimate guardian of the Constitution. This action became imperative given the historical and chronic inertia of the Executive and Legislative branches, whose omission allowed the consolidation of an ethical and democratic failure, transforming prisons into true scenes of barbarity and massive violation of human dignity. Grounded in theoretical references such as Hannah Arendt's banality of evil, which clarifies the bureaucratic naturalization of violence, and Oscar Vilhena Vieira's perspective on the dynamics of the separation of powers, the research demonstrates that the passivity of the majoritarian powers created a dangerous vacuum of constitutional protection. Thus, it concludes that the recognition of the "state of unconstitutional affairs" by ADPF 347 was not a usurpation of political discretion, but a constitutional requirement and an ultimatum for the State to reestablish order and dignity in prisons. In summary, the decision transcends the judicial sphere, representing a crucial civilizing gesture in favor of the normative force of the Constitution and the unpostponable realization of the fundamental rights of the incarcerated population.*

KEYWORDS: *ADPF 347; State of Unconstitutional Affairs; Judicial Activism; Human Dignity; Prison Crisis*

36

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é voltado, principalmente, ao Brasil, que enfrenta uma das mais graves crises de seu pacto social e democrático, manifestada de forma dramática no colapso de seu sistema carcerário. Este não é um problema isolado, mas uma falência estrutural que se aprofundou ao longo de décadas, alimentada pela inércia dos poderes públicos e pela indiferença da sociedade. A persistência dessa situação remete à Teoria do Habitus, de Pierre Bourdieu, que explica como certos comportamentos e omissões se enraízam culturalmente, reproduzindo ciclos de exclusão e desigualdade (BOURDIEU, 1996). Assim, as prisões brasileiras – superlotadas, insalubres e violentas – tornaram-se o retrato de uma falha institucional que, embora evidente, é frequentemente naturalizada.

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

O problema é tão agudo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já alertou que a situação não se trata de falhas administrativas, mas de um processo histórico de marginalização que atinge, de forma desproporcional, a população mais vulnerável (CIDH, 2013, p. 5). Desse modo, o sistema prisional expõe as limitações da própria democracia brasileira em garantir os direitos mais básicos de seus cidadãos como um todo.

Diante da inércia dos Três Poderes, que solidificaram um cenário de negligência institucional, a crise foi parcialmente confrontada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Ao reconhecer o “estado de coisas inconstitucionais” no sistema prisional, a Corte não apenas trouxe a gravidade da crise para o centro do debate público, mas também levantou uma questão fundamental sobre os limites de sua própria atuação.

Nesse contexto, surge a pergunta que norteia esta pesquisa: estaria o STF, ao intervir, agindo como um guardião final da Constituição, preenchendo as lacunas deixadas pelos demais Poderes? Ou, pelo contrário, sua atuação representa um ativismo judicial que ultrapassa suas funções, tensionando a separação de poderes? Esta questão não é apenas teórica; ela é o cerne da discussão sobre o papel do Judiciário e a sua responsabilidade na proteção dos direitos fundamentais.

A intervenção judicial, desencadeada pela notória omissão do Estado, encontra fundamento teórico e prático em eminentes juristas, como o ministro Luís Roberto Barroso e Daniel Sarmento, visto que a persistente e contínua violação de direitos fundamentais exige, inexoravelmente, uma resposta jurisdicional para salvaguardar a dignidade humana (BRASIL, STF, 2015; SARMENTO, 2015). Entretanto, essa mesma atuação não está isenta de críticas substanciais, principalmente por parte daqueles que vislumbram nela o perigo de uma hipertrofia judicial; essa perspectiva argumenta que tal desvio de função

A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO FINAL DA CONSTITUIÇÃO?

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

seria capaz de transferir indevidamente a responsabilidade constitucional que deveria, primordialmente, caber aos demais Poderes de Estado, notadamente o Legislativo e o Executivo.

Para aprofundar essa análise, este estudo se apoia em dois referenciais teóricos: a teoria da banalidade do mal, de Hannah Arendt, que explica como a indiferença coletiva e a reprodução burocrática podem normalizar a brutalidade (ARENDR, 1999, p. 231); e a visão de Oscar Vilhena Vieira sobre a separação dos poderes como um arranjo dinâmico, cujos mecanismos de freios e contrapesos se mostram limitados diante de crises estruturais (VIEIRA, 2018, p. 86-87). Dessa forma, a análise da ADPF 347 se torna mais do que um estudo jurídico: é um teste de resistência do próprio Estado de Direito brasileiro.

Assim, o objetivo deste artigo não é apenas descrever o problema, mas investigar, de forma crítica, se a atuação do STF representa um ponto de inflexão capaz de interromper o ciclo de negligência, ou se, ao intervir, a Corte acaba por revelar que a democracia brasileira não é capaz de enfrentar suas tragédias mais profundas sem a sua intervenção.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A CRISE INSTITUCIONAL E A INÉRCIA HISTÓRICA COMO JUSTIFICATIVA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL

A priori, cumpre asseverar que o colapso do sistema carcerário brasileiro não se configura como um evento pontual, mas, sim, como o produto de uma inércia histórica e institucional que culminou em uma flagrante violação dos direitos humanos. O Brasil, estruturalmente marcado pela tolerância social às desigualdades, convive há décadas com um sistema prisional que sistematicamente ignora a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, norma esta que, na prática, raramente é aplicada em sua plenitude (BRASIL, 1988, p. 105). Em vez de garantir a reintegração social e os direitos mínimos, as prisões

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

brasileiras se converteram em “depósitos de gente”, onde a superlotação e as condições subumanas são a regra, e não a exceção (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015, p. 72).

Corroborando esta análise, os dados alarmantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) demonstram a dimensão exata da crise. O último relatório do DEPEN (2023, p. 21) aponta para um déficit de vagas que ultrapassa centenas de milhares, o que resulta em uma superlotação crônica, atingindo, em algumas unidades, até três vezes a capacidade original. Esta realidade, além disso, não se restringe à mera falta de espaço; a ausência de assistência à saúde, jurídica e educacional é a norma, o que transforma a pena privativa de liberdade em um castigo degradante e ineficaz (BRASIL, CNJ, 2022, p. 34).

É neste contexto de falência institucional e generalizada que, por conseguinte, a ADPF 347 foi levada ao Supremo Tribunal Federal. A interposição deste recurso extraordinário não ocorreu por um mero capricho jurídico, mas sim como uma medida extrema diante da incapacidade crônica dos Poderes Executivo e Legislativo em reverter o quadro. O objetivo principal do recurso era justamente fazer com que o STF registrasse formalmente o “estado de coisas inconstitucionais”, conceito inspirado na jurisprudência colombiana, que atesta que a violação de direitos não é isolada, mas sim generalizada e estrutural (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 1997, p. 14-15).

Assim sendo, e em conclusão, a atuação do STF na ADPF 347 não pode ser percebida como uma ação isolada. Foi uma resposta à constatação de que as garantias constitucionais dos presos estavam sendo violadas de forma sistêmica, com a Lei de Execução Penal sendo, na prática, letra morta. O ministro Luís Roberto Barroso, em sua decisão, argumentou que, diante de omissões estruturais que resultam em transgressão de direitos, o Judiciário não apenas pode, mas deve agir (BARROSO, 2015, p. 87). A inércia dos poderes

A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO FINAL DA CONSTITUIÇÃO?

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

majoritários criou um vácuo de proteção, e, por isso, o plano de execução determinado pelo STF tornou-se uma ferramenta para exigir que esses poderes finalmente cumpram seus deveres, restabelecendo a ordem constitucional e a dignidade nas prisões. Dessa forma, a decisão não se configura como uma invasão, mas sim como um ultimato para que a Constituição, em seu preceito mais fundamental, seja respeitada.

2.2. A TESE DE DANIEL SARMENTO E A JUSTIFICATIVA DA INTERVENÇÃO: PARA ALÉM DA TEORIA

De início, cabe sublinhar que a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) encontra em Daniel Sarmento um de seus principais alicerces teóricos. Em sua tese, o autor defende que o colapso do sistema carcerário brasileiro configura não apenas uma falha administrativa, mas também uma falência democrática que legitima a intervenção do Poder Judiciário (SARMENTO, 2015, p. 94). A petição inicial da ADPF 347, elaborada por uma coalizão de entidades da sociedade civil, foi, por conseguinte, um instrumento estratégico para que a Corte, em sua função de fiscalizadora da constitucionalidade, rompesse com o ciclo de omissão dos poderes majoritários.

Neste sentido, e de maneira pertinente, na sustentação oral do caso, Sarmento evidenciou a gravidade da situação prisional, que, segundo ele, não pode ser tratada com complacência. Sua exposição, ao fazer uso de conceitos como a “banalidade do mal” de Hannah Arendt e a “normalização da barbárie”, ressaltou que a inércia do Estado frente às violações de direitos humanos não pode ser tolerada (ARENDRT, 1999, p. 231; ALMEIDA; MASSAÚ, 2015, p. 74). A principal premissa de sua tese é que a Constituição da República não pode se tornar um documento simbólico, sem força normativa, diante das crises sociais. Assim, portanto, o papel do STF, como guardião final, é garantir que os direitos fundamentais inscritos na Carta Magna sejam efetivados (BRASIL, STF, 2015).

A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO FINAL DA CONSTITUIÇÃO?

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

Com efeito, e a despeito das críticas, o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucionais” e a subsequente determinação de um plano de execução não representaram, em absoluto, uma usurpação das funções típicas dos Poderes Executivo e Legislativo. Pelo contrário, a Corte não herdou a gestão penitenciária; em vez disso, estabeleceu parâmetros e regras para que os poderes competentes atuassem em conformidade com a Constituição. Essa ação se configura como uma intervenção estratégica e não como um ativismo arbitrário (BARROSO, 2023, p. 412). O objetivo era garantir que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, não fosse apenas uma promessa, mas uma realidade no sistema prisional.

Em suma, por derradeiro, a atuação do STF na ADPF 347 não apenas fortaleceu a Corte, mas, fundamentalmente, a própria democracia. Ao exigir o cumprimento de preceitos constitucionais, o tribunal demonstra, inequivocamente, que a inércia dos poderes majoritários não pode ser um obstáculo para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais (SARMENTO, 2015, p. 102).

41

2.3. A CRISE ESTRUTURAL E A PARALISIA INSTITUCIONAL: UM OLHAR TEÓRICO À LUZ DE ARENDT E VIEIRA

A priori, cumpre observar que a tese de que o Supremo Tribunal Federal (STF) atua de forma legítima como guardião da Constituição ganha profundidade quando examinada por meio das lentes de Hannah Arendt e Oscar Vilhena Vieira. A crise carcerária brasileira, para além de sua dimensão jurídica, revela uma falência ética e política, na qual a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo permitiu a consolidação de uma “normalidade do desumano” (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015, p. 74).

Nessa conjuntura, aliás, e de maneira correlata, a banalidade do mal, na concepção arendtiana, manifesta-se no sistema penitenciário não como um evento singular de crueldade, mas sim como uma reprodução burocrática de

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

atrocidades que se tornaram rotineiras (ARENDR, 1999, p. 231). A superlotação, a insalubridade e a violência deixaram de ser vistas como anomalias para se tornarem parte da paisagem social — um ciclo de descaso detectado, tolerado pela sociedade e perpetuado pela inação estatal.

Ademais, nesse sentido, a ausência de ação dos poderes majoritários, nesse cenário, corresponde à perda da capacidade de pensar e julgar, de distinguir o que é justo do que é injusto em um contexto de obediência cega ao status quo. A inércia do Estado, por conseguinte, não é apenas passiva; ela é uma força ativa na perpetuação das condições degradantes, visto que naturaliza a exclusão e a desumanização de uma parcela da população. É nesse ambiente de paralisia institucional que, de fato, a tese de Oscar Vilhena Vieira se torna um referencial crucial.

Neste contexto, conseqüentemente, Vieira argumenta que a separação de poderes não é um arranjo estático, mas sim um sistema dinâmico de freios e contrapesos cuja finalidade é a proteção dos direitos fundamentais (VIEIRA, 2018, p. 86-87). A crise carcerária demonstrou a ineficácia desse sistema, uma vez que os poderes encarregados de legislar e de executar políticas públicas falharam em suas atribuições. A intervenção do STF, ao proferir a decisão na ADPF 347, não representa uma ruptura com esse arranjo, mas sim a sua reativação. Ao criar um plano de execução para monitorar e exigir o cumprimento de medidas, a Corte não usurpou as funções administrativas, porém exerceu uma função atípica de fiscalização constitucional — uma espécie de tutela judicial de última instância.

Em suma, portanto, e para concluir a análise, a atuação do STF na ADPF 347 se conecta a essas duas vertentes teóricas. De um lado, enfrentou-se a “banalidade do mal” ao romper com a indiferença institucional e social perante a barbárie. Além disso, a decisão reafirma a validade do sistema de freios e contrapesos ao intervir quando os mecanismos ordinários de proteção se

A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO FINAL DA CONSTITUIÇÃO?

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

mostram inoperantes. A decisão da Corte, destarte, não é um mero ato judicial, mas uma resposta política, moral e institucional que se posiciona contra a inércia e a favor da dignidade humana, demonstrando domínio do contexto e uma visão crítica sobre a crise (BARROSO, 2023, p. 412).

2.4. A ATUAÇÃO DO STF NA ADPF 347: UMA ANÁLISE EM CONTRASTE COM A CRÍTICA DO ATIVISMO JUDICIAL

Inicialmente, se faz reconhecer que o debate sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) não pode ser simplificado a um juízo uniforme. Embora a Corte, em 2025, tenha sido alvo de críticas legítimas por suposta invasão em competências alheias, notadamente em questões de política pública e atos de outros Poderes, a ADPF 347 se distingue por sua natureza e especificidade. O ativismo judicial, em sua acepção mais crítica, refere-se à atuação do Judiciário que avança sobre o espaço da discricionariedade política, comprometendo a legitimidade democrática (SILVA, 2008, p. 121). Não obstante, com efeito, o caso do sistema carcerário brasileiro não se enquadra nessa categoria.

Ademais, convém ressaltar que, outrossim, a ADPF 347 foi uma resposta a uma inconstitucionalidade sistêmica e crônica, não a uma divergência política. A falha dos Poderes Executivo e Legislativo em garantir direitos fundamentais como a dignidade e a integridade física não é uma falha de “política pública”, mas uma violação constitucional massiva. A inércia do Estado, que se prolongou por décadas, criou um cenário de barbárie que a própria Constituição de 1988 se propõe a combater. Neste diapasão, destarte, o julgamento de valor pessoal é irrelevante; o que prevalece é a análise técnica e objetiva da inconstitucionalidade (BARROSO, 2012, p. 56).

Com efeito, a rigor, por conseguinte, a decisão do STF de considerar o “estado de coisas inconstitucionais” e de criar um plano de execução não foi uma

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

intromissão na agenda de políticas públicas. Foi uma exigência constitucional. A Corte não assumiu a gestão penitenciária, mas determinou que os poderes competentes, que falharam nas suas atribuições, cumprissem os seus deveres. Uma crítica de ativismo, por conseguinte, neste cenário, pode ser interpretada como uma tentativa de desculpa de inação, transferindo para o Judiciário a responsabilidade pela ineficácia estatal (BARROSO, 2018, p. 243).

Destarte, é imperioso afirmar que, para além disso, a atuação do STF na ADPF 347 não se assemelha a outros casos polêmicos; ela representa o cumprimento inadiável de seu papel como guardião final da Constituição. Em um sistema democrático, a proteção dos direitos fundamentais não pode ser subjugada à inércia dos poderes majoritários ou a um debate simplista sobre legitimidade. A omissão da Corte, neste caso específico, a bem da verdade, não seria um sinal de moderação, mas de convivência com a violação de direitos (MENDES; BRANCO, 2023, p. 412). A decisão, portanto, em última análise, reforça a força normativa da Constituição e demonstra que, em face da barbárie, o Judiciário deve atuar para garantir a dignidade humana.

44

Em conclusão, por derradeiro, de modo categórico, a ADPF 347 responde de forma categórica à pergunta inicial deste artigo: o Supremo Tribunal Federal, ao intervir, agiu como o guardião final da Constituição, e não como um ativista que ultrapassa suas funções. A atuação da Corte, longe de ser uma justiça de valor, foi um ato de legitimidade constitucional, apoiado por dados e pelo reconhecimento de um cenário de evidência que os demais poderes ignoraram (SILVA, 2021, p. 332). Dessa forma, em um país que se define pela dignidade da pessoa humana, o STF, ao se posicionar de forma firme, declarou que a inércia não pode ser o argumento para a tolerância da barbárie.

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a principal temática que permeia a ADPF 347, cuja relevância ultrapassa o campo jurídico e alcança o âmago da dignidade humana. A decisão do Supremo Tribunal Federal não se limitou a considerar a inconstitucionalidade de um sistema prisional falido, mas, fundamentalmente, impôs ao Poder Executivo e ao Legislativo a obrigação de agir diante de sua omissão histórica e deliberada, a qual perpetuou décadas de sofrimento e desumanidade.

Nessa perspectiva, ao se evocar a pertinente reflexão de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal, compreende-se que a indiferença social e institucional diante da barbárie prisional não decorre apenas de juízos morais de certo ou errado, mas, sobretudo, da naturalização da violência e da exclusão como comuns. O Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, ao reconhecer o “estado de coisas inconstitucionais”, rompeu com essa banalidade e reafirmou seu papel como guardião da Constituição e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana (ARENDR, 1999, p. 36).

Ante o exposto, a atuação da Suprema Corte, portanto, representou um marco histórico ao atender ao clamor de milhares de pessoas privadas de liberdade, submetidas a condições degradantes e indignas. Ao fazê-lo, a Corte reconheceu que, ainda que os direitos fundamentais não sejam absolutos, a sua essência é irrenunciável, mesmo para aqueles sob custódia do Estado. Nenhum sistema punitivo pode exigir a supressão de garantias elementares, visto que o dever estatal é proteger os direitos, e não negá-los em razão da condição de encarceramento.

Assim, o enfrentamento do problema, após anos de omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, revelou a necessidade premente de uma intervenção institucional. Ao Executivo cabe a gestão eficaz e humanizada do sistema prisional; ao passo que ao Legislativo incumbe a formulação de políticas, a aprovação de recursos e a fiscalização permanente da aplicação das leis.

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

Ambos, contudo, falharam por inércia e foram descobertos em sua omissão. Foi nesse contexto que o Judiciário assumiu a tarefa de restaurar o que já não poderia mais esperar. Com efeito, ao ser provocado, o Supremo Tribunal Federal fez valer o princípio do *non liquet*, segundo o qual o juiz não pode se abster de decidir sob o argumento de inexistência de norma ou de dúvida quanto à aplicação do direito. É crucial sublinhar que não se pode falar em ativismo judicial quando a atuação da Corte se volta à salvaguarda de garantias fundamentais que estão sendo violadas pela inércia dos demais Poderes.

Nesse contexto, a Suprema Corte, destarte, não se omitiu diante da lacuna institucional — pelo contrário, reafirmou que o silêncio judicial diante da injustiça seria cúmplice da barbárie. Assim, sua intervenção não se configurou como ativismo judicial, mas sim como legítimo exercício de jurisdição constitucional (BARROSO, 2018, p. 89). Dessa forma, a ADPF 347 transcende a mera esfera de uma decisão judicial, simbolizando um gesto civilizatório de profundo calado ético e jurídico.

O que pese, ao olhar para um passado de abandono com os olhos da Constituição no presente, o Supremo Tribunal Federal não apenas desenhou uma direção, mas estabeleceu um futuro em que a dignidade humana não pode ser concebida como exceção, mas como fundamento inarredável de toda a ordem jurídica. Que esta decisão, marcada pela coragem de confrontar a inércia histórica, sirva como um lembrete perene e vigoroso: a verdadeira justiça não se esgota nos limites dos tribunais, mas se concretiza na efetiva transformação das condições de vida daqueles que, mesmo relegados ao esquecimento social, continuam sendo parte essencial da humanidade que a República promete e é obrigada a proteger.

Afinal, a ADPF 347 é o endosso solene de que, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, "a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial que confere unidade de sentido e legitimidade a toda a ordem jurídica" (SARLET, 2015, p. 67). Que este marco ressoe como um grito inaudível por décadas e, finalmente, transformado em lei viva: a barbárie não será mais tolerada. Assim

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

sendo, conclui-se que o Supremo Tribunal, ao agir em defesa da Constituição e da vida, não se moveu além de seu poder, mas sim cumpriu o dever inescusável de fazê-lo valer.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Roberto. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de; MASSAÚ, Mayra. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal . Tradução de José Rubens Siqueira. 15. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Brasil . 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. O novo constitucionalismo e a construção democrática do direito: um balanço da atuação do STF na última década . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil . 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil . 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil . 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Nacional sobre Execução Penal . Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Relatório Anual de Superlotação e Condições Prisionais . Brasília: DEPEN, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023 . Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023?utm_source. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 . Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpscp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Relatório Anual 2022 . Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF . Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: STF, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil . Washington, DC: OEA, 2013. Acesso em: 11 mar. 2025.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/97: Estado de Coisas Inconstitucionais . Bogotá: Corte Constitucional, 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso do sistema prisional brasileiro: sentença e recomendações . 2018. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/decisao/2018/brasil-prisoas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito . Cambridge: Harvard University Press, 2002.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério . 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal . 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social . 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jurgen. Entre Fatos e Normas: Contribuições para uma Teoria do Discurso do Direito e da Democracia . Cambridge: MIT Press, 1996.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade . Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica . 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional . 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NEVES, Marcelo. Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro . São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ONU. Descrição do sistema prisional brasileiro como cruel, desumano e degradante . Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Relatório sobre a situação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro . Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/direitos-humanos/prisional/relatorio-2022.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório sobre condições carcerárias no Brasil . Genebra, 2016. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents/prisons-report-2016.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**A CRISE INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES E A INÉRCIA NA
PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL À LUZ DO ADPF 347 – ATIVISMO JUDICIAL OU GUARDIÃO
FINAL DA CONSTITUIÇÃO?**

BATISTA BUSTAMANTE LOPES, Daniel; LEAL DE OLIVEIRA, Antônio

RELATÓRIO DA CONECTAS. Violação continuada: dois anos da crise em Pedrinhas . Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/violacao-continuada-dois-anos-da-crise-em-pedrinhas/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 . 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e controle judicial: garantias constitucionais em crise . 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

SARMENTO, Daniel. Sustentação oral na ADPF 347 . Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-15/veja-sustentacao-oral-daniel-sarmento-sistema-carcerario-stf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo . 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo . 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais . 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do direito . 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: Da República à democracia . São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia . 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimação do Sistema Penal . Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Submetido: 07.10.2025

Aceito: 03.04.2026